

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (Artigo 68.º da Lei Geral Tributária – LGT)

INDICAÇÕES GERAIS

Este formulário destina-se a requerer ao Director-Geral dos Impostos informação vinculativa sobre a situação tributária dos sujeitos passivos, incluindo os pressupostos dos benefícios fiscais, nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT).

O pedido é enviado obrigatoriamente por transmissão electrónica, só sendo considerado entregue quando não apresente erros de preenchimento e após confirmação da Administração Fiscal do teor dos documentos anexados (assinalados nos quadros IV ou V).

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

QUADRO I – IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Indicação do Número de Identificação Fiscal do sujeito passivo, sendo considerado o endereço electrónico e o contacto telefónico existentes no registo de contribuintes, que é utilizado pela DGCI (informação disponível para consulta/alteração no Portal das Finanças).

QUADRO II – IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (Quando diferente do sujeito passivo)

Se, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 68.º da LGT, o pedido for apresentado por pessoa diferente do sujeito passivo, deve ser indicado o Número de Identificação Fiscal do requerente, sendo considerado o endereço electrónico e o contacto telefónico existentes no registo de contribuintes, que é utilizado pela DGCI (informação disponível para consulta/alteração no Portal das Finanças).

Deve ser indicada em que qualidade actua, assinalando com X o campo respectivo.

QUADRO III – ÁREA TRIBUTÁRIA

Deve ser indicada a área tributária sobre que recai cada pedido, assinalando-se com X o campo respectivo.

Para efeitos de selecção correcta da área tributária em que se insere a matéria objecto do pedido, deve ser tido em conta o seguinte:

- Os campos “IRS”, “IRC”, “IMT”, “IMI”, “I. Selo”, “IUC” devem ser assinalados sempre que os actos ou factos sobre cuja qualificação jurídico-tributária é solicitada uma informação vinculativa tenham enquadramento legal nos respectivos Códigos e legislação complementar, com excepção de questões relativas ao registo de contribuintes, cobrança e reembolsos, ou no Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- O campo “IVA” deve ser assinalado sempre que os actos ou factos sobre cuja qualificação jurídico-tributária é solicitada uma informação vinculativa tenham enquadramento legal no Código do IVA e legislação complementar;
- O campo “Justiça Tributária” deve ser assinalado sempre que os actos ou factos sobre cuja qualificação jurídico-tributária é solicitada uma informação vinculativa se prendam com o exercício dos direitos e garantias dos contribuintes, incluindo os procedimentos de justiça tributária em matéria de reclamações, recursos hierárquicos, impugnações e de execução fiscal, e bem assim com a aplicação da directiva comunitária sobre a assistência à cobrança;
- O campo “Relações Internacionais” deve ser assinalado sempre que os actos ou factos sobre cuja qualificação jurídico-tributária é solicitada uma informação vinculativa respeitem à aplicação das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, convenção de arbitragem, directivas comunitárias relativas aos impostos sobre o rendimento, incluindo a directiva de assistência mútua e reembolsos a não-residentes;
- O campo “Cobrança/Reembolsos” deve ser indicado sempre que os actos ou factos sobre cuja qualificação jurídico-tributária se pretende uma informação vinculativa respeitem a liquidações do IVA, reembolso e pagamento de todos os impostos e registo de contribuintes.

Para obter uma informação mais completa sobre as “áreas tributárias” consultar a Portaria N.º 348/2007, de 30 de Março [link].

Cada pedido só pode corresponder a uma área tributária. Se as informações vinculativas pretendidas respeitarem a mais de um imposto, devem ser solicitadas em separado.

QUADRO IV – PEDIDO NORMAL

Destina-se a ser preenchido quando a informação vinculativa não seja pedida com carácter de urgência.

No caso de já terem ocorrido os actos ou factos cujo enquadramento jurídico-tributário se pretende, deve ser indicado o período a que os mesmos respeitam.

O pedido compreende os anexos que são obrigatórios e aqueles que o requerente entender que se mostram convenientes, devendo assinalar-se com X os campos correspondentes aos documentos que se anexam, em formato pdf, e o nº de folhas que os constituem.

Anexos obrigatórios:

- Descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretende;
- Comprovativo ou justificativo da legitimidade se o pedido não for feito pelo sujeito passivo

Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da LGT, o pedido deve ser obrigatoriamente acompanhado da descrição pormenorizada dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se requer.

QUADRO V – PEDIDO URGENTE

Destina-se a ser preenchido quando a informação vinculativa seja pedida com carácter de urgência. Neste caso, o pedido está sujeito ao reconhecimento ou não da urgência por parte da administração tributária e ao pagamento do valor da taxa devida, a fixar em função da complexidade da matéria.

Deve ser indicado o período em que ocorreram os actos ou factos a que corresponde o pedido de informação vinculativa urgente.

O pedido compreende os anexos que são obrigatórios e aqueles que o requerente entender que se mostram convenientes, devendo assinalar-se com X os campos correspondentes aos documentos que se anexam, em formato pdf, e o nº de folhas que os constituem.

Anexos obrigatórios:

- Justificação do carácter urgente;
- Descrição dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se pretende;
- Proposta de enquadramento tributário;
- Comprovativo ou justificativo da legitimidade se o pedido não for feito pelo sujeito passivo

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 68.º da LGT, o pedido deve ser obrigatoriamente acompanhado da descrição pormenorizada dos factos cuja qualificação jurídico-tributária se requer, bem como da justificação do carácter urgente do pedido e da respectiva proposta de enquadramento tributário.

QUADRO VI – OUTRAS INFORMAÇÕES

Relativamente aos factos objecto do pedido de informação vinculativa, o requerente deve confirmar a inexistência de procedimento de inspecção tributária cujo início lhe tenha sido notificado, bem como de reclamação, recurso ou impugnação judicial (números 3 e 12 do artigo 68.º da LGT), assinalando o campo respectivo.

O requerente deve também informar se, sobre a mesma matéria, já foi ou não solicitada outra informação vinculativa, assinalando o correspondente campo.